

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 50, DE 2015

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, por intermédio do Banco Central do Brasil – BACEN, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco do Estado da Amazônia – BASA, referente à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – BACEN.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - PRELIMINARES

Em 2 de setembro de 2015, foi apresentada a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado IRAJÁ ABREU propondo que este colegiado adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle, “com auxílio do Banco Central do

Brasil (Bacen), dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia (Basa) no tocante à remuneração cobrada, nos financiamentos dos proponentes a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Bacen”.

A Proposta de Fiscalização e Controle foi registrada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 50, de 2015.

Nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), inciso I, e Parágrafo Único, é de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) tratar das questões relacionadas à política agrícola e reforma agrária, organização do setor rural, política nacional de cooperativismo, condições sociais no meio rural, estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas, política e sistema nacional de crédito rural, política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, extensão rural, política de eletrificação rural, migrações rural-urbanas e demais questões relacionadas à atividade agropecuária.

De acordo com o Parágrafo único do art. 32 do Regimento, os campos temáticos e as áreas de atividades da CAPADR abrangem, também, os órgãos e os programas governamentais a eles relacionados.

A presente Proposta de Fiscalização e Controle decorre da necessidade de se investigar as informações prestadas pelo Dr. Valmir Pedro Rossi, Presidente do Banco da Amazônia, em audiência pública, ocorrida em 14 de julho de 2015, na CAPADR, referentes às taxas cobradas pelo Basa no âmbito das operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Na ocasião, o ilustre Deputado Irajá Abreu levantou questionamentos quanto à cobrança de taxas superiores ao que preconiza a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.288, de 22 de novembro de 2013.

Assim, incumbe a esta Comissão o dever de fiscalizar os fatos descritos de maneira a contribuir para elucidá-los e apontar possíveis irregularidades que possam ter ocorrido na concessão de crédito pelo Basa no âmbito do FNO.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A oportunidade e conveniência da presente Proposta de Fiscalização e Controle advêm das informações levantadas em audiência pública, ocorrida no dia 14 de julho de 2015, na CAPADR, a requerimento dos nobres Deputados Beto Fato e Irajá Abreu, com o intuito, respectivamente, de “debater os resultados socioeconômicos e de gestão da execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, em especial, nas áreas rurais dessa região”; e “tratar dos fundos constitucionais, a fim de permitir que as instituições financeiras federais possam operar os recursos destinados a esses fundos de desenvolvimento”.

De acordo com a Resolução CMN nº 4.288, de 22 de novembro de 2013:

“Art. 1º Nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, deverá ser cobrada dos proponentes, a título de remuneração dos bancos administradores desses recursos pela prestação de serviços de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços, os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

I - até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação de financiamento de até R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II - até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III - até 1,00% (um por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - até 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da operação de financiamento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Contudo, informações dão conta de que, para que um projeto possa ser analisado pelo Basa, estão sendo cobradas dos mutuários ao

menos três taxas: taxa de avaliação da garantia, no valor de 0,5% do imóvel avaliado, independentemente do valor do financiamento pretendido; taxa de análise do projeto, no valor de 1,25% do financiamento solicitado, independente do êxito da operação; e taxa do projeto, no valor de 1,5%, realizado por técnico ou empresa credenciada pelo Basa.

Dessa forma, a presente PFC deverá identificar se as cobranças realizadas pelo Basa na análise dos projetos de financiamento no âmbito do FNO tem ocorrido em consonância com o disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

No que se refere aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão verificar a conformidade dos procedimentos relativos à análise dos projetos de financiamento realizada pelo Basa, no âmbito do FNO, com as normas legais que tratam da matéria, sua conveniência e oportunidade, e, se for o caso, propor as medidas legislativas cabíveis, inclusive as modificações das normas legais e regulamentares que tratam do tema.

Do ponto de vista econômico e social, a cobrança de taxas além do preconizado pela regulamentação onera os empreendedores da região norte, em especial os produtores rurais, por vezes inviabilizando a realização de investimentos capazes fomentar o desenvolvimento local, gerando empregos e a melhora das condições de vida da população.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

IV – OBJETIVOS, PLANOS DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como objetivo “promover fiscalização e controle, com auxílio do Banco Central do Brasil (Bacen), dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia

(Basa), no tocante a remuneração cobrada nos financiamentos dos proponentes a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil (Bacen).”

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o auxílio do Banco Central do Brasil, por meio de auditoria com vistas a verificar os seguintes itens:

- a) Tipos de taxas cobradas pelo Basa para a concessão de financiamento no âmbito do FNO, inclusive as relativas à análise da viabilidade econômico-financeira dos projetos, análise de garantias, renegociação de financiamentos inadimplentes, bem como todas as demais;
- b) Valor das taxas mencionadas no item “a” cobradas pelo Basa; e
- c) Cumprimento da legislação que rege a remuneração das instituições financeiras operadoras do FNO.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

.....

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;"

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados confere poderes às Comissões Permanentes para determinarem a realização de inspeções e auditorias com o auxílio do TCU, bem como para solicitarem a colaboração de órgãos da administração direta ou indireta para a elucidação de assuntos de sua competência:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

.....

XIV – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

.....

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

.....

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal."

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria no Banco da Amazônia podendo, para isso, contar com a colaboração do Bacen, tendo em vista a competência desse órgão para exercer a fiscalização das instituições financeiras, prevista no art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU e pelo Bacen, a Relatora elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

V – VOTO

Em face do exposto, esta Relatora vota pela execução da PFC nº 50, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Irajá Abreu, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação apresentados.

Visando melhor designar a PFC, sugiro a seguinte redação: “Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e do Banco Central do Brasil, promova a fiscalização dos atos financeiros praticados pelo Banco da Amazônia – Basa referente à remuneração cobrada dos proponentes nos financiamentos a título de taxa de avaliação das garantias oferecidas no financiamento; taxa de análise dos projetos de financiamento; taxa de análise para renegociação de financiamentos inadimplentes, comparado ao que preconiza a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil – Bacen.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora